



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECOMIA

POR QUE É PERTINENTE A ELABORAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA PARA DEFINIR O QUE É A BIBLIOTECA, QUAL SUA FILOSOFIA DE ATUAÇÃO, QUAIS OS SERVIÇOS QUE ELA NÃO PODE DEIXAR DE ORGANIZAR E PRESTAR À SUA COMUNIDADE DE USUÁRIOS E QUAL A SUA INFRAESTRUTURA MÍNIMA EM TERMOS DE ESPAÇO FÍSICO, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO, PESSOAL E ACERVO?¹

Regina Céli de Sousa

Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia

Bom dia a todos e todas

O Conselho Federal de Biblioteconomia neste ato representado por sua Presidente, pelos Conselheiros Federais membros da 16ª Gestão e pelos Conselheiros Regionais de Biblioteconomia, agradece a presença de todos aqueles que não mediram esforços para aqui estarem representando, neste momento político e histórico, as bibliotecas e o ensino de Biblioteconomia no Brasil. Agradecemos, em especial, ao Senador Cristovam Buarque na pessoa do senhor Ivônio Barros que tem orientado na condução do processo e do Senador Alfredo Nascimento que provocou a discussão sobre o conceito de Biblioteca com a apresentação do PL 156.

O Brasil vive um momento de reflexão ímpar no que se refere à legislação sobre biblioteca. As ações do Conselho Federal de Biblioteconomia em prol do fomento destas reflexões estão sendo decisivas para mudar os rumos da educação e da cultura no país. Um dos maiores passos neste sentido foi a promulgação da Lei Federal nº 12.244 de 24 de maio de 2010 que dispõe sobre a universalização das bibliotecas em instituições de ensino do país. Contudo, ainda carecemos de uma orientação legal que disponha sobre o que vem a ser a instituição biblioteca

¹ Texto apresentado na Audiência Pública sobre a Lei da Biblioteca na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal realizada no dia 10 de abril de 2014, às 10 horas. Brasília/DF.



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

e caracterize suas tipologias. Dizer que a biblioteca é importante é uma “verdade de la palisse”. É inegável que a temática merece um olhar mais atento dos governantes sobre questões legais que possam vir a nortear e, sobretudo, regular a existência, constituição e funcionamento deste tipo de instituição. As bibliotecas devem, independentemente de sua tipologia ou natureza (pública ou privada), prestar um serviço de excelência garantindo aos seus usuários o acesso à informação e ao conhecimento, bem como, o acesso aos bens culturais, formação e educação continuada, possibilitando avanços no processo de democratização e fomento à cidadania.

As bibliotecas integram o campo sóciocultural educativo, condição que as submetem às influências dos valores culturais hegemônicos desde o início da colonização brasileira. Sua existência no país está intimamente relacionada com os avanços e os retrocessos das políticas públicas de cultura e de educação do país.

A educação no Brasil, como prática sociocultural, teve início com a chegada dos padres Jesuítas, em 1549. Foram esses padres que organizaram as primeiras bibliotecas escolares em nosso País, mesmo que a essa época a motivação não fosse a formação cultural, a democratização da cultura ou a emancipação social e política da população por elas atendidas. Naquela época o objetivo era essencialmente a formação de quadros religiosos, a afirmação de conhecimentos para impedir que o ideal da reforma protestante avançasse sobre os novos domínios de Portugal e disseminação da língua portuguesa no cotidiano dos nativos, por meio do ensino e da catequese, para facilitar a conquista e a expansão dos territórios coloniais portugueses.

Observe-se, contudo, que nessa época não havia qualquer regulamentação sobre a existência e o funcionamento dessas bibliotecas pelo Estado português ou pelos padres Jesuítas, prevalecendo as ações dirigidas à formação dos seus acervos. Note-se, ainda, que em relação a esse tema da educação ou instrução pública, denominação da época, as



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Ordens Religiosas atuantes no Brasil, e não só os Jesuítas, gozavam de total autonomia, vindo a perdê-la a partir de 1757, com o fim do Regimento das Missões e a aprovação do Regimento do Diretório. (ARANHA, 2002; AZEVEDO, 1963; MORAES, 2006; ROMANELLI, 1996; SAVIANI, 2008).

Mas nem essas mudanças, tomadas em decorrência da expulsão dos Jesuítas dos domínios de Portugal, que aconteceu em 1759, tampouco as reformas promovidas na instrução pública pelo Ministro de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra de Portugal, Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marques de Pombal, regulamentavam a existência e a organização das bibliotecas escolares, visando um estágio de desenvolvimento que aproximasse a economia de Portugal em relação à Inglaterra e à França. Ao contrário, cuidavam de orientar os representantes portugueses nas colônias de Portugal para coibirem a livre circulação dos livros, com vistas a evitar a entrada das *idéias perniciosas* de liberdade defendidas pela Revolução Francesa (1789).

Pensando apenas no Estado brasileiro, a primeira legislação que regulamentou de forma parcial a existência da biblioteca escolar foi o Decreto 7.247, de 19 de abril de 1879, ainda no período imperial. Elaborada em sintonia com o ideário liberal-iluminista, essa reforma abarcou todos os níveis de ensino da Província da Corte (Rio de Janeiro), indo do primário ao superior, estendendo-se por todas as províncias do império do Brasil. Entre outras providências, essas reformas permitiam ao governo imperial fundar ou auxiliar bibliotecas e museus pedagógicos em todas as províncias onde funcionasse uma Escola Normal. Mas, especificamente com respeito aos aspectos relativos às suas organizações e funcionamentos, só indica a categoria funcional do servidor que deveria ficar responsável pelas suas atividades, sem detalhá-las: o amanuense (ou escrivão ou escrevente). Como se observa, alguém com pleno domínio dos atos de ler, escrever e interpretar e não qualquer servidor administrativo e até auxiliar de serviço, como ocorre na contemporaneidade.



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Depois dessa legislação imperial, a regulamentação mais remota da biblioteca escolar no Brasil só veio a acontecer em 2010, com a aprovação da Lei nº. 12.244, referenciada anteriormente, que dispôs sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País, e mesmo assim também de forma parcial. Note-se que além de definir a biblioteca escolar como coleção de livros e outros materiais, não faz referência às condições materiais que permitiriam a sua estruturação para vislumbrar a realização dos seus projetos técnicos (ações instrumentais de organização, tratamento e controle de documentos e informações); políticos (ações relacionadas aos ideais de reprodução e transformação das realidades sociais concretas); e sociais (práticas sociais geradoras de condutas civilizadas ou de atos de regressão à barbárie).

Isto porque as Constituições federais brasileiras (de 1924 a 1988), as Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) de 1961 e 1996 e a legislação delas decorrentes, especialmente os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), (1997), o Plano Nacional de Educação (PNE) (2001/2010), as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (2001) e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Fundamental (2010), não tratam desse tema, a não ser de forma indireta.

Um dos dispositivos da LDBEN atual alude à formação e ao desenvolvimento das coleções do seu acervo, no Artigo 4º, Inciso VIII. Estes dispositivos estabelecem que a educação escolar pública será operada por meio de “[...] programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”, alcançando sobretudo o ensino fundamental e o ensino médio. Ao regulamentar a inclusão do livro didático aos programas suplementares da educação básica, a LDBEN atual reconhece a necessidade de outros recursos como condição para qualificar o trabalho pedagógico das escolas, além do professor, mas não faz referência à biblioteca escolar. Isto somente vai ocorrer no texto do Plano Nacional de Educação, ainda que este nada



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

expresse sobre a sua concepção e filosofia de atuação e suas responsabilidades. O máximo que se observa são projeções sobre medidas dirigidas à aquisição e distribuição de acervo, como se a biblioteca escolar fosse só um depósito de livros ou recurso bibliográfico.

Mesmo que explicitamente os seus dispositivos nada expressem sobre a filosofia de atuação da biblioteca e suas responsabilidades, os programas elaborados a partir deles, ao reduzirem as suas existências à mera distribuição de livros às bibliotecas, orientam-se pela idéia rasa de que a biblioteca é só um armazém de livros ou um depósito de acervo bibliográfico. Por essa visão, havendo uma coleção de livros em um espaço físico pequeno, sem pessoal qualificado para transformar os seus conteúdos em bens culturais a serem ofertados contínua e sistematicamente, aos seus usuários, por meio dos serviços de consulta e empréstimo, para o governo federal ainda assim ela será quantificada como uma biblioteca.

Isto porque, sob a lógica dos números absolutos, não interessa relativizar que as práticas sociais ambientadas nessas bibliotecas não contribuem para a democratização dos bens culturais, a formação cultural dos cidadãos, a qualidade da construção do conhecimento e às necessidades de informação das comunidades. Aspectos que tornam as suas práticas sem significado e sentido para as classes desfavorecidas, usuária preferencial das bibliotecas públicas, mas o mesmo não acontece em relação às classes dominantes, cuja formação cultural independe dos serviços dessas bibliotecas.

Há de se registrar que o Brasil conta com uma legislação que contempla os aspectos relacionados ao livro e à leitura. Ao todo, conforme a Câmara dos Deputados (2013), são 17 leis e 10 decretos promulgados que abordam a temática. Registra-se que além da Lei nº 12.244, nenhuma outra lei, do rol das 17 existentes, abarca aquilo que podemos chamar de



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

“heart of the matter” quando tratamos das bases legais para institucionalização das bibliotecas em nosso País.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no sentido de avançar e transformar a realidade atual, iniciou a busca de elaboração de um texto para subsidiar a criação da Lei da Biblioteca no Brasil, a exemplo da Lei do Livro que foi promulgada em 2003. A Lei da Biblioteca tem como objetivo estabelecer os conceitos de biblioteca, segundo cada uma de suas tipologias, para facilitar a compreensão desses conceitos por parte dos órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário no âmbito federal, estadual, municipal e da população em geral, bem como favorecer tanto as suas inclusões nos manuais do Direito Administrativo brasileiro, quanto as suas aplicações no cotidiano da sociedade nacional. A inexistência de uma legislação esclarecedora com esse alcance tem levado alguns legisladores menos afeitos a esses conceitos e às terminologias da nossa área a entender, por exemplo, que toda biblioteca no âmbito da Administração Pública é uma BIBLIOTECA PÚBLICA, desconsiderando particularidades como as funções, os acervos e os serviços das demais bibliotecas existentes, quais sejam: pública, especializada, universitária, escolar, comunitária, especial, dentre outras.

Muito embora seja possível argumentar que países de primeiro mundo não carecem de legislação específica para este fim, devido ao patamar de desenvolvimento, é necessário dizer que leis são fundamentais para o fortalecimento de todo e qualquer país.

Em Portugal uma ampla discussão foi realizada sobre o Projeto de Lei n.º 468/XI que “Cria a Rede Nacional de Bibliotecas Públicas”. No discurso da Deputada Sra. Catarina Martins, do Bloco de Esquerda (BE), não há em Portugal “ao contrário do que acontece na generalidade dos países europeus e de acordo com as recomendações internacionais, qualquer legislação que enquadre a rede de bibliotecas públicas” e, ressalta que na realidade portuguesa tem-se “uma rede sem rede”. O debate foi



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

caloroso, mas parece existir consenso, entre os parlamentares, sobre a real importância da existência e bom funcionamento das bibliotecas e, ainda, do estabelecimento de uma rede nacional.

Na França, há uma grande preocupação na atualização das leis em geral. De acordo com a fala do Deputado *Jean-Luc Warsmann*, o Conselho Constitucional Francês, possui a clareza de que a simplificação do *corpus* legislativo proporciona uma melhoria na qualidade das normas em vigor ou em preparação e, também revoga as que se encontram obsoletas. O referido deputado apresentou à Assembléia Nacional Francesa, em 12 de setembro de 2012, a proposta de lei que objetiva revogar a Portaria N° 45-2678 de 2 de novembro de 1945 que cria uma biblioteca central em alguns departamentos. A proposta é de descentralizar. Vale dizer que ao consultarmos o site da Legislação Francesa do Governo Federal da França, é possível constatar a existência de legislação voltada para Biblioteca Nacional, Biblioteca Municipal, Biblioteca Regional, Biblioteca Universitária, contudo, não há uma lei específica que conceitue todos os tipos de biblioteca e apresente as suas respectivas funções, planos biblioteconômicos, redes ou sistemas.

No Canadá temos a “Lei de Biblioteca e de Arquivos do Canadá” que foi publicada pelo Ministério da Justiça, tendo sua última modificação em 30 de setembro de 2012 e, atualizada em 4 de março de 2014. Vale dizer que junto ao Parlamento Canadense esta lei está afeta ao que no Brasil seria equiparado a uma lei voltada à Biblioteca Nacional e ao Arquivo Nacional, talvez, por isso mesmo, não apresente as minúcias conceituais pertinentes às diversas tipologias de bibliotecas.

Com base no estudo das leis estabelecidas pelos parlamentos Português, Francês e Canadense, observa-se que todos os países, assim como o Brasil, constituíram leis voltadas para o livro, incluindo, sobretudo, os aspectos de depósito legal e direitos do autor, sem apontarem para uma legislação específica e abrangente sobre a Biblioteca. Deste modo, com



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECOMIA

base no estudo realizado, é possível afirmar que a iniciativa brasileira, em sendo aprovada, pode servir de parâmetro para muitos outros países.

Posto isso, torna-se necessária uma legislação que ofereça as diretrizes mínimas sobre o que é a biblioteca especialmente nos processos de criação, de organização, de estruturação e de funcionamento da mesma. A biblioteca deve ser um organismo vivo na sociedade e não uma instituição estática.

A biblioteca deve ser considerada como serviço e não como instrumento. Deve ser entendida como pertencente a uma instituição social ou à União, aos estados e aos municípios. Implica que as bibliotecas não existem por si nem para si. Por isso, não são serviços independentes ou autônomos, e onde deve ficar entendido que toda a existência e o funcionamento dessas bibliotecas devem pautar-se pelas missões e objetivos da instituição onde elas estão inseridas, a quem caberá, sempre, o provimento das condições infraestruturais (espaço físico, pessoal, equipamentos e mobiliário, acervo), tendo em vista a organização dos serviços técnicos e culturais a sua comunidade preferencial com a qualidade presumida.

Quais são os danos que a inexistência da legislação conceitual de bibliotecas tem causado à população?

Podemos considerar como dano a penalização das suas comunidades de usuários reais e potenciais que muitas vezes têm um espaço físico com acervo (depósitos de livros ou recurso bibliográfico e tecnológico), mas não recebem os serviços que deveriam receber para atender as suas necessidades informacionais. E mesmo quando o responsável pela biblioteca busca encontrar na legislação local ou nacional não as encontra para orientar a criação, a organização, a estruturação e o funcionamento da biblioteca. Não há respaldo legal e orientações para qualificação dos serviços pois não existe a legislação pertinente. Sem a existência de legislação prevalece a fragilização da sociedade, pois as



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

bibliotecas ficam à mercê do gestor. Se esse gestor for uma pessoa esclarecida ele pode ser capaz de organizar uma biblioteca que cause menos prejuízo à coletividade, mas ao contrário, se for um gestor sem esse esclarecimento a biblioteca acaba sendo estruturada de uma forma a não garantir os serviços adequados à comunidade. Mais que isso, nestas condições, na primeira dificuldade, a falta de convicção sobre que é a biblioteca e o que ela pode oferecer à população, ela é desativada.

Além disso, os documentos atuais das políticas públicas da educação e da cultura se limitam a registrar ou a projetar a existência das bibliotecas, sem levar em consideração o conhecimento técnico e científico que o Estado reconheceu como necessário ao regulamentar a profissão do bibliotecário.

É importante afirmar que a existência de bibliotecas que prestem serviços de qualidade favorece o desenvolvimento social, econômico (compreendendo todos os setores da economia, desde o setor primário ao quaternário), científico, tecnológico, cultural e político abrangendo desde os grandes centros urbanos, as periferias e as zonas rurais.

Ante o exposto, justifica-se a necessidade de elaboração de uma legislação conceitual que regule a criação, a existência, a estruturação e o funcionamento da biblioteca brasileira que abra a perspectiva para a construção de uma SOCIEDADE ACESSÍVEL, INCLUSIVA E MAIS CIDADÃ.



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

REFERÊNCIAS:

- ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Historia da educação**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2002.
- AZEVEDO, Fernando de. **A cultura brasileira**: introdução ao estudo da cultura no Brasil. 4. ed. Brasília: Editora da UnB, 1963.
- LEITE, Serafim. **História da Companhia de Jesus no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 2000. Tomos III e IV.
- LIMA, Raimundo Martins de. **Por Que a Lei da Biblioteca é Pertinente?** Brasília: Conselho Federal de Biblioteconomia, 2014.
- MORAES, Rubens Borba de. **Livros e bibliotecas no Brasil colonial**. 2. ed. Brasília: Briquet de Lemos, 2006.
- MOTA, Francisca Rosaline Leite. **Considerações acerca da Legislação sobre Biblioteca em Portugal, na França e Canadá**. Brasília: Conselho Federal de Biblioteconomia, 2014.
- ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da educação no Brasil: 1930/1973**. Petrópolis: Vozes, 1996.
- SAVIANI, Dermeval. **História das idéias pedagógicas no Brasil**. 2. ed. ver. e ampl. São Paulo: Autores Associados, 2008.